



**PORTARIA PREVINIL Nº 182 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018**

*Regulamenta a Comissão Permanente de Justificação Administrativa - CJA, definindo os critérios para o processamento da justificação administrativa -JA com o objetivo de comprovação de união estável para fins de concessão de benefício de pensão por morte.*

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - PREVINIL**, no uso de suas atribuições que lhe confere a legislação em vigor,

**RESOLVE:**

Art.1º - Será admitido o processamento da “Justificação Administrativa - JA” para suprir a falta de documento ou produzir prova de fato ou circunstancial de interesse da pessoa Justificante perante o PREVINIL, com o objetivo de comprovação de união estável, para fins de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte; de acordo com os critérios definidos nesta Portaria.

Art.2º - A Comissão de Justificação Administrativa - CJA será composta por 01 (um) Presidente e 02 (dois) membros, servidores indicados pela Diretoria Executiva, sendo pelo menos um dos membros permanente, servidor efetivo do Instituto.

Parágrafo único - A Comissão de Justificação Administrativa - CJA se reunirá sempre que houver necessidade e não haverá remuneração por reunião realizada. Os servidores designados para a Comissão exercerão as atividades previstas neste Ato, sem prejuízo das suas atividades funcionais.

Art.3º - O processo de justificação administrativa - JA é parte do processo de concessão de benefício de pensão por morte, sendo vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.

Art.4º - A justificação administrativa - JA somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Art.5º- O requerimento administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte de companheiro(a) deverá ser acompanhado de, no mínimo, 03(três) dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de Renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração especial feita perante Tabelião (escritura pública declaratória de União Estável), onde conste manifestação de vontade do segurado(a);
- d) Prova de mesmo domicílio, sendo (02) meses anteriores ao óbito e mais (01) mês à época do óbito do servidor(a);
- e) Certidão de Nascimento filho havido em comum;
- f) Certidão de Casamento Religioso;
- g) Prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos de vida civil;
- h) Procuração ou fiança reciprocamente outorgada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE NILÓPOLIS – PREVINIL  
Rua Prof. Alfredo Gonçalves Filgueira, 18, salas 201 a 203, 26525-060.  
CNPJ 04.939.180/0001-22



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

- i) Conta bancária conjunta;
- j) Registro em associação de qualquer natureza onde conste o interessado como dependente do segurado;
- l) Apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- m) Ficha de tratamento em instituição de assistência médica da qual conste o segurado como responsável;
- n) Escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

Art.6º - A Comissão de Justificação Administrativa – CJA solicitará, através de comunicação prévia ao Justificante, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, que apresente testemunhas idôneas, em número não inferior a 03 (três) nem superior a 06 (seis), cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade.

Art.7º - Em dia e hora marcados, o Justificante e as testemunhas serão indagados a respeito dos pontos que forem objeto da justificação. O não comparecimento do justificante no dia e hora marcados pela Comissão, por motivo de força maior, deverá ser justificado através de documentos que serão anexados ao processo, para que nova data seja marcada. A não comprovação acarretará no arquivamento do processo.

§ 1º. As testemunhas deverão ser ouvidas separadamente, de modo que o depoimento de uma nunca seja presenciado ou ouvido por outra, não sendo o justificante obrigado a permanecer presente à oitiva.

§ 2º. Dos termos de depoimentos deverá constar, inicialmente, a qualificação da testemunha, consignando-se o nome completo, a nacionalidade, a naturalidade, o estado civil, a profissão, especificando o cargo ou a função, a idade e o endereço residencial, à vista do seu documento de identificação, que será mencionado e xerocopiado, sendo anexado ao respectivo processo administrativo.

§ 3º. Por ocasião do processamento da Justificação Administrativa - JA será lavrado o Termo de Assentada, consignando-se a presença ou ausência do justificante ou de seu procurador para, posteriormente, o processante passar à inquirição das testemunhas e tomar a termo os depoimentos.

§ 4º. A testemunha será advertida das penas cominadas no art. 299, do Código Penal, em caso de falso testemunho.

§ 5º. O requerimento será lido em voz alta pelo processante ou, sinteticamente, explicitado, para que a testemunha ou o depoente se inteirem do conteúdo do processo.

§ 6º. Se o justificante estiver presente no ato da indagação da testemunha, poderá formular perguntas, as quais serão dirigidas ao Presidente da Comissão, que as formulará à testemunha, podendo indeferir as que entender impertinentes, fazendo constar do termo a ocorrência.

§ 7º. Terminada a oitiva de cada depoente, o termo será lido em voz alta pelo processante, sendo colhida a assinatura do depoente e de todos os membros da Comissão de Justificação Administrativa - CJA.

§ 8º. Quando o depoente não for alfabetizado, deverá, em lugar da assinatura, apor a impressão digital, na presença de 02 (duas) testemunhas.

§ 9º. Não podem ser testemunhas:

I – O que, acometido por enfermidade ou por debilidade mental à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções;

II – Os menores de dezesseis anos;

III – O cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam;

IV – O cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau;

V – O colateral, até terceiro grau, assim como os irmãos e as irmãs, os tios e tias, os sobrinhos e sobrinhas, os cunhados e as cunhadas, as noras e os genros ou qualquer outro por consangüinidade ou por afinidade;

VI – O que é parte interessada;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO  
DE NILÓPOLIS – PREVINIL  
Rua Prof. Alfredo Gonçalves Filgueira, 18, salas 201 a 203, 26525-060.  
CNPJ 04.939.180/0001-22



Nossa Cidade, Nosso Orgulho!

VII – O que intervém em nome da parte.

Art.8º - A homologação da Justificação Administrativa, quanto à forma, é de competência de quem a processou, devendo este fazer relatório sucinto dos fatos colhidos, mencionando sua impressão a respeito da idoneidade das testemunhas e opinando conclusivamente sobre a prova produzida, de forma a confirmar ou não os fatos alegados.

§ 1º - Na hipótese de os documentos apresentados para a Justificação Administrativa - JA não serem aceitos por não se constituírem em início de prova material, deverá o requerente ser cientificado do fato, para que apresente novas documentações.

§ 2º - Se o processante entender que não estão presentes os requisitos necessários para a homologação quanto à forma, poderá deixar de homologar a Justificação Administrativa - JA, consignando as razões através de relatório sucinto.

§3º - A Comissão de Justificação Administrativa – CJA, a qualquer tempo, poderá fazer Diligência Externa.

Art.9º- A homologação, quanto ao mérito, após manifestação da Comissão de Justificação Administrativa - CJA, é de competência do Diretor de Benefícios do Instituto, que autorizou o seu processamento.

Parágrafo único - Caso a autoridade competente entenda que não cabe a homologação quanto ao mérito, por faltar algum requisito que impossibilite a análise, tal como início de prova material, processamento somente com depoimento de testemunhas, entre outros, poderá optar pela não homologação, justificando sua decisão por meio de relatório sucinto, porém fundamentado nos motivos que resultaram nessa decisão.

Art.10 A homologação da Justificação Judicial, processada com base em prova exclusivamente testemunhal, dispensa a Justificação Administrativa - JA, se complementada com razoável indício de prova material, na forma das alíneas do art.5º.

Art. 11 - Novo pedido de Justificação Administrativa - JA para prova de fato já alegado e não provado e a inquirição de novas testemunhas poderão ser avaliados, desde que acompanhados de novos documentos.

Art.12 - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

NILÓPOLIS, 27 DE SETEMBRO DE 2018.

**DANIELLE VILLAS BOAS AGERO CORRÊA**  
Presidente  
PREVINIL